



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 10 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.979

Recurso nº: 98.884 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: OLIVEIRA E LIMA LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA (DF)

IRPJ - Perempção - Impugnação apresen-
tada a destempo - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, tem-se co-
mo não instaurada a fase litigiosa e
consolidada a situação jurídica defi-
nida no lançamento regularmente efe-
tuado.

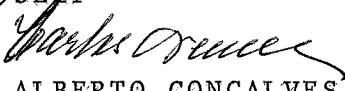
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
 recurso interposto por OLIVEIRA E LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
 mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
 grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
 lheiros: Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva,
 Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e Jo-
 sé Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.070/90-18

RECURSO Nº: 98.884

ACORDÃO Nº: 101-81.979

RECORRENTE: OLIVEIRA E LIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA E LIMA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão de fls. 23/24 do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (DF).

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação por ter sido interposta fora do prazo legal, e manteve o lançamento.

A empresa foi notificada do lançamento complementar em 22/05/90 (fls. 03) e a impugnação apresentada em 22/06/90 (fls. 16-v).

Em seu recurso, a pessoa jurídica insurge-se contra o julgado sob o argumento de que, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 70.235/72, pode ser prorrogado por 15 (quinze) dias, de modo que a autoridade julgadora, ao considerar intempestiva por um dia a impugnação apresentada, indeferiu, sem qualquer fundamento, a prorrogação garantida ao contribuinte, cerceando-lhe o direito de defesa. Apresenta, a seguir, as razões pelas quais entende que a decisão "a quo" deve ser reformada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.979

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 22/05/90, uma terça-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 21/06/90, uma quinta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 22/06/90 (fls. 16-v).

Como disse o requerente, repetindo parte do texto do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, a autoridade preparadora po de acrescer de metade o prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação, atendendo a circunstâncias especiais e em despacho fundamentado. Só que a recorrente não solicitou essa prorrogação, mostrando as circunstâncias especiais, e a autoridade preparadora não o dilatou, uma vez que não está obrigada a suprir as deficiências da defesa para fazê-lo de ofício.

A empresa dispôs de 30 (trinta) dias para elaborar a sua defesa e, no curso desse prazo, pleitear a sua dilação. Em nenhum momento foi cerceado para que não fizesse uma ou outra coisa.

Daí, não pode agora alegar cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

